AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.355 - SP (2019/0112079-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	MONTAG CONSTRUCOES E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES - MG073193
		ARTHUR VILLAMIL MARTINS E OUTRO(S) - MG095475
		RICARDO SILVA DAS NEVES - MG087075
		JACINTO GOMES DAS NEVES - MG074252
		ESTER INEZ DA COSTA GOMES CAMPOS - MG134291
		MARIANA MARTINS CERIZZE - MG156102
		ISABELA FALEIRO VAZ DE OLIVEIRA - MG158307
		GILBERTO VITOR RAMOS MARTINS - MG172100
		LUCAS HENRIQUE SANTOS DE SA - MG180656
AGRAVADO	:	ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADO	:	ELTON CARLOS VIEIRA E OUTRO(S) - MG099455

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042, do CPC/15), interposto por MONTAG CONSTRUÇÕES E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA, contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 399/403, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL - POSTAGEM VIA SEDEX - INTEMPESTIVIDADE - Considera-se, para aferição da tempestividade do recurso de apelação, a data da realização do protocolo na Secretaria do Tribunal, não importando a data da postagem na agência dos Correios - Recebimento após o término do prazo recursal - Regra inserta no art. 525, § 2º, inciso III, do Código de Processo Civil/73 (atual art. 1017, § 2º, do Código de Processo Civil/2015) de aplicação reservada ao agravo de instrumento - Recurso não conhecido.

Opostos embargos declaratórios, foram estes acolhidos, com efeito infringentes, nos termos do aresto de fls. 427/430 (e-STJ), cujo teor ficou sintetizado nos seguintes termos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Ocorrência - Necessidade de ser reapreciada a questão - Embargos acolhidos, para a devida análise do mérito da ação.
>
> EMBARGOS À EXECUÇÃO - Alegada ilegitimidade dos títulos - Inadmissibilidade - Execução que tem por objeto pagamento de apólice de seguro saúde firmada entre as partes - Apólice que não foi cancelada, mantendo-se vigente e gerando o débito objeto da execução - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Opostos novos embargos declaratórios, restaram estes rejeitados (fls. 459/464, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 474/491, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 783 e 784, do CPC/15 (arts. 586 e 585, do CPC/73)

Sustenta, em síntese, que apesar do entendimento firmado pela Corte de origem, apólice de seguro de plano de saúde coletivo não constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial.

Sem contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 499/500, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial,com fundamento na ausência de demonstração de ofensa aos dispositivos de lei tidos como vulnerados, no enunciado contido na Súmula 7/STJ e na ausência de comprovação do dissenso pretoriano, o que ensejou a interposição do presente recurso (fls. 518/527, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a parte recorrente refuta os fundamentos que lastrearam o *decisum* recorrido.

Contraminuta às fls. 531/534 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Com amparo nos elementos de prova insertos nos autos, interpretados à luz do contrato firmado entre as partes, concluiu a Corte de origem estar devidamente instruído o feito executório, lastreado no inadimplemento de contrato de seguro privado coletivo de assistência à saúde, na modalidade não contributiva - aquele em que a responsabilidade pelo adimplemento fica a cargo da empresa contratante.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto hostilizado (fls. 429/430, e-STJ):

> Não merece agasalho o pleito recursal deduzido no apelo.
>
> Isto porque a execução teve por objeto o não cumprimento de obrigação acordada entre as partes, com relação ao pagamento de plano de saúde disponibilizado aos empregados da autora, conforme apólice encartada às fls. 16/21 e demais clausulas contratuais de fls. 22/37, da ação de execução de se acha em apenso.
>
> Neste particular, de se anotar que a apólice foi firmada em, 31.08.2007, constando a seguinte redação em seu item 3: "Início de vigência e aniversário da apólice: 01 de setembro de 2007, com aniversário a cada doze meses a partir desta data" (fls. 17).
>
> Também restou acordado que: "Fica estabelecido ainda, que em caso de não aceitação das novas condições propostas pela Seguradora, a apólice poderá ser cancelada por quaisquer das partes" (cf. item 21.3.1 - fls. 20).
>
> Em análise das peças trazidas aos autos, verifica-se a ausência de qualquer solicitação de cancelamento da aludida apólice, pelo que se

> deduz estar vigente o contrato estabelecido entre as partes nas datas indicadas como não pagas as mensalidades.
>
> Assim, não se há falar em inexistência de título extrajudicial, lembrando que constou na apólice que a forma de contribuição do segurado no custeio era aquele "não contributivo" (cf. item 13 - fls 17), ou seja, a responsabilidade pelo pagamento era mesmo da contratante, ora apelante.

Desse modo, tendo a Corte de origem consignado a validade, a vigência e o inadimplemento do contrato firmado entre as partes, a pretensão voltada para desconstituir os elementos que instruíram o feito executivo demanda o revolvimento dos elementos de prova constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante os óbices contidos nas Súmulas 05 e 07/STJ.

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRÊMIO SEGURO SAÚDE. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ**. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> **1. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ**. 2. "E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Súmula 284 do STF.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1398931/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo (art. 1.042, do CPC/15).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator